



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.945 - RJ (2011/0210910-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADOS : DANIEL FERREIRA FRANÇA E OUTRO(S)
LUIZ NAKAHARADA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NEGÓCIO. INVALIDADE. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
4. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.945 - RJ (2011/0210910-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 770/782.

A agravante refuta a decisão agravada, insistindo na arguição de afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e combatendo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ; e 283/STF. Aduz que "a moldura fática delineada na presente peça não indica a ocorrência de qualquer ato de má-fé por parte da Recorrente" (fl. 776), reiterando os argumentos já expostos anteriormente; e que devidamente impugnados todos os argumentos do acórdão

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.945 - RJ (2011/0210910-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Transcrevo (fls. 770/782):

Trata-se de agravo interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 635):

COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRADO COM FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, RESCISÃO UNILATERAL. EXIGÊNCIA DAS MULTAS PREVISTAS NA AVENÇA. VÍCIO DE FORMA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PELO CONSELHO CURADOR, CONSOANTE PREVISÃO ESTATUTÁRIA, BEM COMO, DAS ASSINATURAS DAS PESSOAS NO ATO CONSTITUTIVO DA ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

APELAÇÕES. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E VEDAÇÃO DO *NEMO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A QUALQUER POSTULADO JURÍDICO. FORMALIDADES NÃO ATENDIDAS, QUE ENSEJAM A INVALIDADE DO NEGÓCIO.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA.

CONTRATO CUJA ONEROSIDADE DEMANDAVA A ANÁLISE CRITERIOSA DO SETOR JURÍDICO DA DEMANDANTE, DE MODO A AFASTAR EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE SUA PERFECTIBILIZAÇÃO, NÃO SENDO CRÍVEL A ASSERTIVA DE QUE NÃO CONHECIA AS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CONTRATANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
FIXADOS DE FORMA ESCORREITA, CONSOANTE ART. 20,
§ 4º, DO CPC, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS
CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 656/661).

Nas razões do especial, a ora agravante alega ofensa ao art. 535, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre a arguição de afronta aos arts. 47, 118 e 422 do Código Civil.

No mérito, aduz violação dos citados dispositivos, aduzindo que a "moldura fática delineada na presente peça não indica a ocorrência de qualquer ato de má-fé por parte da Recorrente, além de deixar estampado o fato de que os subscritores do negócio jurídico (...) assinaram o instrumento na sede da Recorrida" (fl. 676). Acrescenta que "a aplicação da boa-fé objetiva se faz imperiosa (...), pois se trata de um modelo de conduta social a ser seguida pelos contratantes" (fl. 684).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

No mais, a Corte Estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, considerou inválido o negócio entabulado entre as partes, assim se pronunciando (fls. 638/640):

(...) o contrato de locação firmado entre as partes, com vigência a contar de 01/02/2005, com duração de 20 anos, cujo locativo era no importe de R\$ 1.081.132,20, mensais, onerava, excessivamente, a Fundação, razão pela qual, restaria subsumido à aprovação do seu Conselho Curador, consoante expressa previsão contida no art. 11, V, e, do Estatuto Social (fls. 93, verso e 111).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, a formalidade prevista não restou atendida, posto que, não submetido ao crivo daquele órgão de deliberação máximo da Fundação, com vistas a permitir a análise pelo Conselho Curador, eis que, o valor do aluguel era acima de R\$ 1.000.000,00, além da assunção de outras obrigações, como obras e benfeitorias, acarretando encargos superiores as possibilidades da ré.

(...)

Por outro lado, e mesmo que se considerasse que o Estatuto tem aplicabilidade *interna corporis*, inoponível a terceiros, verifica-se que o contrato de locação não contou com a assinatura de dois diretores ou de um diretor e de um procurador especialmente designado para "todos os documentos que importem em ônus ou obrigações para a Fundação Zerbini", na forma do art. 18, daquele diploma. Todavia, restou a avença apenas assinada pelo então Diretor Presidente, Dr. Mário Gorla (fls. 40), caracterizando-se a sua nulidade.

(...)

Assim, restando deficiente a representação da Fundação, por vício de forma, em razão da ausência da assinatura, como elemento de validade do contrato, incide a regra prevista nos arts. 47 e 118, Código Civil de 2002, *in verbis*:

'ART. 47. OBRIGAM A PESSOA JURÍDICA OS ATOS DOS ADMINISTRADORES, EXERCIDOS NOS LIMITES DE SEUS PODERES DEFINIDOS NO ATO CONSTITUTIVO.

'ART. 118. O REPRESENTANTE É OBRIGADO A PROVAR AS PESSOAS, COM QUEM TRATAR EM NOME DO REPRESENTADO, A SUA QUALIDADE E A EXTENSÃO DE SEUS PODERES, SOB PENA DE, NÃO O FAZENDO, RESPONDER PELOS ATOS QUE A ESTES EXCEDEREM.

Desta forma, eventual validade da avença obrigaria, tão somente, o representante legal que excedeu os poderes que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lhe foram conferidos.

E nem sequer se acene com a possibilidade de aplicação da teoria da aparência, pois, não estaria obrigada a conhecer os requisitos previstos no estatuto da Fundação, valendo-se, tão somente, da boa-fé para a assinatura da avença.

Isso porque, não se afigura crível que uma instituição como a autora, não disponha de um setor jurídico cauteloso, a fim de analisar os atos constitutivos da Fundação-ré, a fim de afastar qualquer nulidade do contrato, eis que, consoante depoimento de 02 (dois) funcionários, restou claro o seu conhecimento, até porque, conforme bem salientado pelo julgador de 1º grau, as negociações duraram longos meses, com a interveniência dos advogados da parte autora.

Ressalte-se por oportuno que, somente se vislumbraria a incidência da teoria da aparência se a contratação ocorresse mediante atos ordinários de gestão ou de adesão, sem a possibilidade de discussão de suas cláusulas. Todavia, o negócio jurídico se afasta em muito dessas hipóteses, posto que, referia-se a contrato de locação de grande vulto, caracterizando-se como ato extraordinário, inclusive com a previsão de obrigação da realização de obras de porte, cuja cautela deve ser redobrada, perquirindo-se acerca da possibilidade de sua perfectibilização, sob pena, nessa abordagem, de constatar-se comportamento lesivo em relação ao contratado.

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Esclareça-se que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

Acrescente-se que não foram devidamente impugnadas as razões expostas pela origem, não havendo a recorrente, combatido a afirmação de que "não se afigura crível que uma instituição como a autora, não disponha de um setor jurídico cauteloso, a fim de analisar os atos constitutivos da Fundação-ré, a fim de afastar qualquer nulidade do contrato" (fls. 639/640). Assim, inviável o provimento do especial, também, por aplicação da Súmula 283/STF.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0210910-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 42.945 / RJ**

Números Origem: 20060010471388 201113704989 418615120068190001

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADOS : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
DANIEL FERREIRA FRANÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADOS : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
DANIEL FERREIRA FRANÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.